

# **A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA SUBSTANCIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS<sup>1</sup>**

Juliane Vieira Silva<sup>2</sup>

Luciano Braga Lemos<sup>3</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho tem como base estudar acerca do microsistema dos Juizados Especiais, a partir do seu surgimento, desenvolvimento e evolução histórica até os regulamentos processuais atuais, sob a ótica do acesso ao processo justo e legal. Contudo, apesar de a gênese desses órgãos terem por objetivo a aproximação do cidadão comum e o Poder Judiciário, o que se observa é o crescimento apenas no tocante à justiça formal. Pode-se dizer que, de fato, expandiu-se a oportunidade para que a litigiosidade contida fosse sujeitada ao julgamento do Poder Judiciário. Em que pese, a mitigação de direitos e garantias constitucionais em detrimento da menor formalidade e da celeridade processual acabaram por não satisfazer a uma prestação jurisdicional efetiva e equitativa, especialmente para o público hipossuficiente, ou seja, a justiça substancial. E, nesse contexto, o presente artigo, consiste em verificar, em que medida, diante da informalidade inerente aos Juizados Especiais Cíveis, quanto aos seus aspectos, o acesso à justiça substancial pode ser comprometido pela desnecessidade de assistência por um advogado.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça material. Juizados Especiais Cíveis.

---

<sup>1</sup> O presente artigo é resultado de pesquisa para o trabalho de conclusão do curso de Direito das Faculdades Doctum de Serra (mantida pelo Instituto Ensinar Brasil).

<sup>2</sup> Juliane Vieira Silva, Graduada em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil (Faculdades Doctum de Serra), juhavesvieira.6@gmail.com.

<sup>3</sup> Luciano Braga Lemos Professor Orientador: Mestre em Direito - Justiça e Cidadania pela Universidade Gama Filho, RJ - (UGF - 2002), Especialista em Direito do Trabalho, Constitucional e Processual do Trabalho pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória, ES - (FCMV - 2000), Especialista em Direito Civil e Direito Processual pelo Centro Universitário do Espírito Santo, ES (UNESC - 1999), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, ES (UFES, 1998), Professor e Orientador/TCC do Instituto Ensinar Brasil (Faculdades Doctum de Serra, ES) e Analista Judiciário - Comissário de Justiça da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), lblemos1@yahoo.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento dos Juizados Especiais nasce da necessidade de aproximação da população com o Judiciário, no intento de facilitar o seu acesso, bem como auxiliar o próprio Poder Judiciário, que já se encontrava abarrotado, no que tange ao ajuizamento de inúmeras demandas, formando um seguimento com trâmite mais célere e sem custas nos casos em que não houver recurso.

Com o advento da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis, surge uma grande inovação acerca da capacidade postulatória, permitindo que Requerente e Requerido representem a si mesmos em Juízo, em causas de valor menor do que 20 salários-mínimos, conforme previsto no art. 9º do referido diploma legal.

O art. 9, traz, ainda, em seu §1º, a possibilidade de, nos casos em que uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, ter a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma de lei local.

Ocorre que, na praxe dos Juizados Especiais, a assistência judiciária gratuita se dá raramente para casos específicos em que o Juiz, ou representantes do órgão Judiciário, percebem uma demasiada desproporção entre as partes. Para tanto, oferecem para a parte desassistida, a orientação para momentos processuais específicos, por meio de advogados cadastrados junto ao Juizado, que não acompanham o mérito do processo de forma aprofundada.

De igual maneira, há casos em que as partes são orientadas a buscar núcleos de prática jurídica de instituições de ensino, mas em todos os casos são alertados da demora que isso acarretará no resultado útil do processo, o que se torna desinteressante, visto que, em regra, quem procura Juizados Especiais pretende a celeridade.

Une-se à busca por um resultado mais célere, também, o desconhecimento técnico das partes, especialmente do cidadão comum, que visualiza no Juizado Especial a possibilidade de acionar a justiça de forma facilitada. Isso porque, a instituição judiciária, comumente, parece muito distante, enquanto os Juizados se

assemelham a portas de acesso, sem que para isso o cidadão precise arcar com o custo dos serviços de um advogado, pelos quais sequer poderia pagar.

Contudo, a informalidade do Juizado Especial, em casos mais complexos, pode ser um risco ao cidadão que não detém de conhecimento técnico para argumentar em seu favor, demandar, ou responder em uma demanda que seja réu. Nesse mesmo sentido, os prazos, petições e trâmites judiciais cabíveis, não são de conhecimento comum, para esperar que o cidadão médio tenha entendimento suficiente para tirar proveito disso, uma vez que o Direito é uma ciência ainda muito afastada da maioria da população.

A celeridade no processamento dos Juizados é um caminho em marcha para frente, com vistas ao acesso à justiça. Entretanto, resta analisar se a possibilidade de acionar o Judiciário, que corresponde ao conceito de acesso à justiça formal, tendo em vista que se trata apenas de a possibilidade do cidadão demandar em juízo, garante, também, o acesso à justiça material ou substancial, que pretende assegurar a decisão justa e adequada ao caso concreto, quando da concretização de todos os princípios, regras e direitos inerentes às partes.

Acontece que, é o conhecimento técnico que assegura o conhecimento das “regras do jogo”, que por sua vez, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na prática, significa dizer que o conhecimento técnico é que vai permitir ao cidadão se expressar de forma plena, dentro de prazos e mecanismos específicos frente ao Judiciário. No entanto, quando o cidadão não possui esse conhecimento e não está acompanhado de um advogado, por consequência, o resultado do processo pode ficar comprometido.

Assim sendo, faz-se necessário a análise central do presente trabalho, que pretende refletir acerca da problemática: A informalidade inerente aos Juizados Especiais Cíveis, em especial no que tange à desnecessidade da assistência por advogado, viola, em alguma medida, o acesso à justiça substancial?

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 Conceito e evolução histórica

Historicamente, a problemática do acesso à justiça é objeto de diversos estudos, especialmente a partir do século XX, posteriormente a segunda guerra mundial, momento em que houve uma profunda transformação na concepção de Estado e sua maneira de atuar diante a sociedade.

O acesso à justiça, outrora, era tratado como um direito formal de propor ou contestar a ação e conforme a sociedade foi se desenvolvendo, passou-se a compreender que acesso à justiça não é tão somente um direito social fundamental, todavia, o epicentro da moderna processualística. E, desse modo, ao longo dos anos, a matéria passou a ser observada sob diferentes aspectos, sendo eles, econômico, jurídico, social ou psicológico, bem como, no que se refere as diversas concepções que o termo “acesso à justiça” apresenta.

A interpretação do aspecto técnico-jurídico da expressão diferencia-se da leiga por superar a visão de que o acesso à justiça se limita apenas à admissão no processo, ou seja, a possibilidade de demandar em juízo. Já à visão técnica, decorre de análises dos fundamentos, pela efetividade e os consequentes desafios que devem ser sanados e, por fim, pelo tratamento que as legislações dispensem à matéria.<sup>4</sup>

De acordo com Cappelletti, a expressão possui duas vertentes: a primeira, faz alusão à ideia de ingresso ao Poder Judiciário, de modo a receber a assistência do Estado de forma isonômica; a segunda, gira em torno das decisões do Poder Judiciário, que devem ser individualmente e socialmente justas.<sup>5</sup>

Entretanto, esses conceitos sofreram variações de acordo com o modelo social em que foram elaborados. Com isso, pode-se afirmar que a própria ideia de acesso à justiça sofreu alterações ao passo em que as transformações do Estado e da política decorreram no contexto social.

---

4 BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.126.

5 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

Analisando o contexto do Estado liberal, que nasce no primeiro arquétipo constitucional da modernidade<sup>6</sup>, este modelo surge em consequência da urgência em limitar os poderes dos reis absolutos e assegurar os direitos individuais. Este processo histórico trouxe um amontoado de teorias da cisão de poderes e o princípio da legalidade, este com uma visão unicamente individualista, principalmente pela proteção à propriedade e autonomia privada.<sup>7</sup>

Soma-se a isso, à ascensão do mercado à posição de destaque, atuando sem as interferências do Estado, distribuindo riquezas através das suas próprias leis, havendo um afastamento das esferas pública e privada, o qual a doutrina denomina de “a grande dicotomia”, levando em consideração que o limite de atuação estatal sobre a vida social era bem limitada.

Diante desta situação, houve o afastamento do Estado nos interesses sociais, partindo-se da premissa de que todos eram iguais e, por conseguinte, o pensamento majoritário era de que “embora o acesso à justiça pudesse ser um ‘direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção”. Logo, o Estado balizava-se a impedir que os direitos individuais fossem feridos pelos demais agentes.<sup>8</sup>

Em consequência disso, o exercício processual era introspectivo e o acesso à prestação jurisdicional representava, sobretudo, o direito formal do sujeito agravado de propor ou contestar uma ação<sup>9</sup>. Observe-se, pois, que o processo era considerado como mero instrumento de resolução de conflitos, de natureza maiormente privada.

Nessa situação, a igualdade formal se revelava como “impossibilidade de compensações de diferenças, sociais ou econômicas, estratégias corretivas pela atividade judicial ou pelo amparo de advogados custeados pelo Estado”.<sup>10</sup>

Verifica-se que, no decorrer do tempo, as falhas desse sistema estatal ocasionaram um desequilíbrio entre os integrantes da sociedade, especialmente em

---

6 BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco (2009) *apud* NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 13.

7 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 16.

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

10 NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 67.

virtude da concentração de riqueza, da desvantagem em relação aos trabalhadores e do declínio da maioria da população.

Assim, revelou-se necessário a interferência do Estado no período liberal, com o objetivo de garantir direitos. Destaca-se, entretanto, que as primeiras legislaturas sociais eram vistas como soluções anômalas e caricativas. O recurso à ajuda estatal tinha um efeito marginalizante.<sup>11</sup>

Na presença de pressões, contudo, agora espalhadas em um vasto conteúdo ideológico divulgado pelas análises marxistas, os Estados Liberais foram obrigados a ceder, editorando leis que reduziram o período de trabalho, o que foi um marco no debate sobre o acesso à justiça, enquanto amparo ao trabalhador, não só individual, mas como uma "massa trabalhadora".<sup>12</sup>

Neste contexto, com o passar do tempo mais direitos e garantias foram surgindo e não amparavam somente a classe trabalhadora, mas a sociedade como um todo. Isso foi possível, pois esses direitos foram sendo estabelecidos nas constituições que regiam as nações, no Brasil, não foi diferente. A nação passou pelo processo de constitucionalização do direito, ou seja, a constituição passou a ser o centro do mundo jurídico, portanto, todas as leis existentes e aquelas que serão criadas devem estar em comum acordo com as garantias constitucionais. Ainda dentro deste foco, a lei dos juizados especiais vem para garantir aquilo que é estabelecido no artigo 5º inciso LVI da CF, proporcionando amplo acesso à justiça para a população como um todo.

## **2.2 Juizados Especiais sob a perspectiva do acesso à justiça**

Nesse contexto, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV, garante o direito fundamental a um processo justo, devido e legal (BRASIL, 1988), abolindo qualquer exercício abusivo de poder e, nesse sentido, os seus corolários, também incutidos na Constituição e em diplomas legais processuais, referem-se às exigências que deveriam concretizar o adequado acesso à justiça.

---

<sup>11</sup> NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 26.

<sup>12</sup> BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Trata-se, portanto, de um conteúdo complexo, formado por princípios e regras, como o contraditório e a ampla defesa, o tratamento paritário entre as partes, a proibição de provas ilícitas, a publicidade do processo, a garantia de um juiz natural, a motivação das decisões, bem como, a própria garantia do acesso à justiça, como salienta Didier.<sup>13</sup>

Quando da formação dos Juizados Especiais, pela Lei 9.099/95, que surge como subterfúgio para desafogar o Judiciário das inúmeras demandas ajuizadas e, também, como forma de aproximação dos cidadãos à tutela jurisdicional, o procedimento facilitado parece passar por cima do que deveria ser um processo justo e igualitário, no que diz respeito às partes litigantes.

Oriunda desta preocupação, é que surge a necessidade de uma análise com enfoque no processo civil, e em seus princípios e regras, diante da efetivação do acesso à justiça no tocante aos Juizados Especiais. Fica evidenciada, portanto, a importância da compreensão da efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da igualdade processual (paridade de armas), diante da desnecessidade de capacidade técnica para postular em juízo.

No que tange à abrangência da capacidade postulatória, Didier acrescenta:

[...] A capacidade postulatória abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os defensores públicos e os membros do Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses dos Juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos), das causas trabalhistas e do *habeas corpus* [...].<sup>14</sup>

Estando desobrigado do acompanhamento de um advogado, o cidadão que ajuíza uma ação, está contido dentro de seus próprios conhecimentos jurídicos. Isso atende ao conceito de Acesso à Justiça formal, que é a possibilidade de demandar do Judiciário uma solução para o litígio. Entretanto, pode deixar a desejar no que tange ao Acesso à Justiça substancial ou material, uma vez que se torna mais difícil efetivar

---

13 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. JusPodivm. Vol. I, 18ª ed. Salvador, 2016. p.68.

14 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. JusPodivm. Vol. I, 18ª ed. Salvador, 2016. p. 335.

direitos essenciais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, garantidas no artigo 5º da Constituição Federal.

Tal dificuldade fica mais evidente quando visualizada uma situação concreta, onde, a parte desassistida, se depara com a outra parte acompanhada de um advogado, munido de todo o conhecimento técnico para a defesa dos interesses do cliente, comprometendo o equilíbrio das condições de defesa e, até mesmo, desestabilizando o comportamento da parte que se encontra desacompanhada.

De igual maneira, o contraditório e a ampla defesa ficam em risco quando, em um procedimento, que apesar da “informalidade” no ajuizamento, é repleto de prazos e regras específicas, sendo que quando já se vê inserida no processo, a parte se depara com expressões jurídicas que são verdadeiras incógnitas, com momentos processuais desconhecidos, não sabem dispor sobre contagem de prazos e, por estar envolvida emocionalmente, pode não conseguir atuar ou acrescentar em sua própria defesa.

Diante de todas essas situações é visível que o acesso à justiça, em alguma medida, pode ser comprometido pelo procedimento dos Juizados Especiais. Importa esclarecer, que aqui o acesso à justiça está sendo tratado em seu aspecto substancial ou material, como para SCHUCH (2006, p. 54, *apud* Santos, 2012, p. 47), que explica:

[...] No primeiro caso (Acesso a Justiça material), este se constitui no verdadeiro fim almejado pelo Direito, ou seja, consubstancia-se no alcance por parte de alguém à verdadeira solução de um conflito social intersubjetivo, com equilíbrio, com igualdade (Justiça-valor). No segundo aspecto (Acesso à Justiça formal), o que se deve considerar é a possibilidade efetiva de uma pessoa conseguir reivindicar um direito violado perante o Estado, através da estrutura estatal competente para dirimir as controvérsias que, naturalmente, brotam na vida em comunidade (Justiça-instituição) [...] <sup>15</sup>

Por fim, passados tantos anos da criação da Lei de formação dos Juizados Especiais, faz-se necessário refletir acerca das consequências trazidas por esse caminho de acesso à tutela jurisdicional, principalmente no que tange à igualdade no acesso e na defesa dos interesses das partes litigantes.

Portanto, a presente análise é de grande relevância social e jurídica, considerando que o acesso substancial à justiça é um direito fundamental, garantido constitucionalmente que, por vezes, não é efetivado.

---

15 SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de Mediação de Conflitos*. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2012. P.47.

## 2. 3 Juizados Especiais: Solução para o amplo acesso à Justiça?

### 2.3.1 Problemas advindos do próprio microssistema

Diante do que foi exposto, até aqui, percebe-se que, além dos problemas que não foram solucionados de forma eficiente, deve-se destacar, ainda, as barreiras produzidas pelo próprio microssistema dos Juizados Especiais para um vasto acesso à Justiça.

Com efeito, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 9099/95<sup>16</sup>, nos processos cujo o valor da causa seja até 20 salários mínimos as partes podem postular sem advogado. No domínio da Justiça Federal, o art. 10º da Lei nº 10.259/2001 afirma que “as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogados ou não.”<sup>17</sup>

Estes dispositivos foram focos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1539<sup>18</sup> e nº 3168<sup>19</sup>. Ambas propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Segundo a entidade autora da ação, os institutos questionados descumpriram a lei estabelecida no art. 133 da Constituição Federal<sup>20</sup>, segundo o qual o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Aqui, é possível observar uma incoerência, pois o texto constitucional utiliza a expressão indispensável, por tanto, como é possível livrar-se do indispensável? Nos dois casos, entretanto, foram julgados improcedentes os pedidos, sob o pretexto, em resumo, de que o objetivo do legislador foi aumentar o acesso à Justiça.

---

16 BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Casa Civil. Brasília, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

17 BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1539*. Brasília, 24 de abril de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3168*. Brasília, 08 de junho de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

20 BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

Vale ressaltar, o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, na ADI 1.227-8<sup>21</sup>, que defendeu que o artigo 133 da CF/1988 não impede o acesso ao Judiciário, pelo contrário, torna-o seguro, dado que o Direito é uma ciência e, enquanto tal, os dispositivos, as expressões, os vocábulos têm significado peculiar, devendo ser estruturados por profissional da advocacia. Tanto é assim que no rol das garantias constitucionais consta-se que o Estado está obrigado a prestar assistência jurídica total e gratuita aos que fundamentarem hipossuficiência – inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.<sup>22</sup>

Por sinal, é oportuno salientar o ensino de Mauro Capeletti:

Uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, ou autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, que lhes faltaria uma espécie de auxílio sério do acesso à Justiça que não pode negligenciar o inter relacionamento entre as barreiras existente<sup>23</sup>.

Dessa forma, indaga-se sobre a possibilidade da parte em renunciar a representação por um advogado, se essa alternativa proporciona reais vantagens ao litigante hipossuficiente, ou, ao invés disso, conduz uma inequívoca sensação de ampliação ao instrumento jurisdicional, sem a necessária contrapartida de efetivação da justiça de modo isonômica.

Além disso, deve ser sopesado que a população hipossuficiente possui dificuldades, como a carência de educação adequada, obstáculo já assinalado ao acesso à justiça, o que enseja, em grau maior, o desconhecimento dos direitos que dispõe ou de como reivindicá-los. Dessa maneira, será que consiste em dizer que são eles os mais afetados quando objetivam a tutela dos seus direitos, sem suporte de um profissional da área jurídica?

---

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.227-8*. Brasília, 06 de outubro de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

22 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, 05 jan. 1988.

23 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 29.

Semelhante a tal indagação, é pertinente também analisar quando o conflito envolve um hipossuficiente e os chamados “litigantes habituais”, que possuem diversas particularidades que os retém em posição de vantagem se contrastados à parte *ex adversa*. Reitere-se, por pertinente, que a habitualidade acarreta consequências como a solvência dos riscos em demandas, possibilidade de criar instrumentos determinantes para os conflitos e aferi-las nas mais variadas causas, além de uma perceptível experiência que produz maiores possibilidades de vencer.

Ressalta-se, ainda, que a redução a termo, ou seja, o instrumento pelo qual o demandante se utiliza da faculdade do *jus postulandi*, que costumeiramente é feito por servidores leigos, nos próprios fóruns ou em centros de atendimento assistencial. Nesse sentido, a redução a termo, expressa a relevância conferida à Petição Inicial, partindo do pressuposto de ser o dispositivo por meio do qual as peculiaridades da contenda são submetidas ao conhecimento do Poder Judiciário, além de restringir a atividade do magistrado ao estritamente requestado pela parte.

Outra vez, observa-se uma desvantagem com aquele que não detém condições de arcar com os custos de um advogado. Percebe-se que seu conflito não será instruído por um profissional familiarizado com o discurso jurídico, com aptidão para desenvolver teses pertinentes ao cliente, além de possuir conhecimento a respeito das normas, de um modo mais adequado para emprega-las, e, por fim, a intimidade com a doutrina e a jurisprudência.

Diferentemente, da exordial produzida por profissional interessado no ganho da causa, a redução a termo corriqueiramente é simplória, desprovida de argumentos e, sobretudo, carente de persuasão suficiente para o convencimento do magistrado em relação ao direito que se pleiteia.

Noutro giro, superada a etapa preliminar, após o ingresso em juízo sem advogado, o hipossuficiente, enfrentará um novo obstáculo: demonstrar a relevância do seu pedido, caso seja o autor da demanda, ou, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, caso seja o demandado.

É indubitável que tal ônus não se difere para o privilegiado economicamente, ou mesmo para o “litigante habitual”, posto que o ônus da produção da prova, com a exceção da possibilidade de inversão, cabe àquele que apresenta o fato.

Outrossim, também é perceptível que a parte, desacompanhada de advogado, enfrentará maiores complicações para obter determinadas provas, mormente, as que demandem um gasto maior, algum conhecimento específico, inclusive uma prova “estratégica” que, aos olhos de um sujeito que não dispõe do notório saber jurídico, pode não ser considerada importante, porém, na visão pontual de um advogado, poderia ser determinante.

Diante desse ponto de vista, é possível fazer o seguinte questionamento: se o magistrado pode dispensar a imparcialidade ao perceber notória disparidade entre os litigantes, porquanto um deles encontra-se sem o amparo de um profissional especializado, cabe então ao juiz, equilibrar o papel das partes? O processo civil moderno não é um fim em si mesmo, mas sim um dispositivo por meio do qual entregará a prestação jurisdicional vindicada, de forma justa e coesa.

Vale ressaltar que é dever do juiz, a quem compete o rumo do processo, se encarregue de agraciar às partes o tratamento essencialmente igualitário, exigido pela ordem constitucional, executando o poder-dever de que é acometido.

Com foco em alcançar esse objetivo, deve-se lançar um novo ponto de vista sobre o princípio da imparcialidade do juiz, que na contemporaneidade comanda o processo civil. Em que medida? Parte da doutrina compreende que a imparcialidade não manifesta indiferença do magistrado pelo desfecho do processo. O Estado Juiz estima que a decisão judicial seja justa, o que possibilita avocar iniciativas que pareçam imprescindíveis para a elucidação dos fatos objeto do feito, ainda que essas demandas tragam benefícios para uma das partes. Evidencia-se que a sua omissão também prejudicaria sua imparcialidade, uma vez que revelaria benéfica para à outra.

Assim, no campo probatório, é imperativo ao juiz servir à reparação de possíveis desproporções entre as partes, principalmente quando subentendida a discrepância entre os litigantes.

Para essa mesma parte da doutrina, o juiz contemporâneo deve, portanto, desobstruir o espírito tradicionalista e almejar um equilíbrio entre os litigantes, de modo que esses possam lutar com a mesma proporcionalidade de forças. Esta ação possui destaque, principalmente quando encoberta a assimetria entre os sujeitos da relação jurídica, o que se pode verificar no caso da parte desacompanhada de advogado

demandando contra um litigante que possui representante, ou mesmo quando a mera hipossuficiência de uma delas a coloque em uma situação prejudicial frente a *ex adversa*.

Destaque-se, contudo, que a atitude mais enérgica do juiz deve ser vista com cuidado, porquanto suscetível à discricionariedade, o que lesa o caro postulado da segurança jurídica. Isso sem mencionar em potenciais ativismos, fato esse esclarecido por autores como Dierle Nunes e Lenio Luiz Streck.<sup>24</sup>

Referindo-se exclusivamente aos Juizados Especiais, as prerrogativas do juiz são, também bastante semelhantes às que lhe são estabelecidas no art. 125 do CPC<sup>25</sup>, igualmente ao art. 139 do NCPC.<sup>26</sup>

Todavia, em concordância com Oriana Piske, a Lei nº 9099/95 proporcionou uma vasta condição ao magistrado formar sua convicção, precisando, quando lhe couber, as provas a serem desenvolvidas (art. 5º). Inclusive, pode o juiz balizar o desenvolvimento de provas sem que exista qualquer ameaça a defesa (parte final do art. 33).<sup>27</sup>

Nas palavras de Felipe Dall'Alba:

Pode o juiz, ainda, valer-se da equidade para julgar, com especial orientação teleológica orientada pelos fins sociais da lei e pelas exigências do bem comum. Vê-se aqui a expressa outorga de maior poder criativo ao juiz que, assim, pode melhor afeiçoar a decisão às circunstâncias do caso concreto (convém lembrar que o CPC, em seu art. 127, autoriza o julgamento por equidade apenas nos casos previstos em lei, o que implica orientação restritiva, afastada no âmbito dos juizados)<sup>28</sup>

Destaca-se, pois, que, aos juízes, foi reconhecida maior amplitude no campo interpretativo, assim como vastas possibilidades de intervenção na seara probatória, ou

---

24 STRECK, Lenio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?. *Conjur*. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>.

Acesso em: 10 de outubro de 2018.

25 BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil de 1973 (VETADO)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

26 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo civil de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

27 PISKE, Oriana. *Os protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Revista Boujis, Curitiba, v. 23, n. 11, p. 30-37, nov. 2011.

28 DALL'BA, Felipe Camilo. *Curso de juizados Especiais: juizado especial cível, juizado especial federal e juizado especial da fazenda pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 44

seja, podendo solicitar provas, balizar o seu desenvolvimento, sem que, com isso, represente ameaças a defesa e, ainda, arreesar o ônus da prova, quando preenchidos as condições legais.

Neste contexto, estes dispositivos, caso empregados com o devido cuidado, podem confluir para um reequilíbrio entre as partes. Vale ressaltar, ademais, as incontáveis inconstitucionalidades introduzidas na Lei nº 9099/95, conforme esclarece Wilson Alves da seguinte forma<sup>29</sup>: quanto a quebra da isonomia, o art. 20 estabelece que: não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Em contrapartida, o art. 51 dispõe que: extingue-se o processo sem julgamento de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Evidencia-se, portanto, que no primeiro caso, há forte propensão do demandado perder o processo, ao passo que, no segundo caso, o litigante ausente não corre esse risco, além de arredar do demandado o direito ao julgamento de mérito do processo por ato unilateral.

Quanto a violação ao princípio da ampla defesa, o parágrafo único do art. 29 afirma que sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem a interrupção da audiência. Este instituto pode ocasionar um grave dano à uma das partes, na medida em que essa não usufruirá de tempo hábil para uma investigação mais profunda do documento, por ventura lesando sua manifestação.

Outra situação de rompimento ao referido princípio encontra-se no art. 10, que veda a intromissão de terceiros e a assistência, haja vista a eventuais situações em que o próprio direito dos litigantes poderá ficar prejudicado, caso não ajuíze ação também contra terceiros, como, por exemplo, na evicção. Além disso, poderá prejudicar também o direito de terceiros, caso fiquem barrados em interferir como assistentes de uma das partes.

Quanto à violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, em concordância com o parágrafo primeiro do art. 51, a extinção da causa sem julgamento de mérito independerá, em qualquer cenário, de antecipada intimação das partes. Este

---

29 SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Junho, 2011. p. 68 - nota de rodapé.

dispositivo macula o direito das partes de interferirem na sentença do magistrado, até mesmo para cooperar no resultado desta, no sentido de resguardar do erro judicial, por ausência de informação correta sobre os acontecimentos.

No que tange à violação ao direito de ação, a ação rescisória não é concedida na esfera dos Juizados Especiais, o que poderá ocasionar a persistência de situações ocasionalmente injustas ou ilegais.

No que se refere ao incumprimento ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, na conjectura de, em grau recursal, a decisão judicial for afirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento assentará de acordo (art. 46, § 2º, segunda parte). A justificação das sentenças judiciais é algo intrínseco ao Estado Democrático de Direito. Assim, uma vez determinada as razões recursais, a reiteração das alegações da sentença quer dizer que o julgamento do órgão de 2º grau não rivalizou os argumentos de fato e de direito expostos pelo recorrente.

Destaca-se que todos esses elementos não deixam de apresentar dificuldades ao acesso à Justiça. Isso, pois, em conformidade com o que foi amplamente argumentado ao longo desse trabalho, o princípio do vasto acesso à Justiça compreende o acesso a uma ordem jurídica justa, indo, portanto, de encontro com as normas que não possuem sustento na Carta Maior.

### **3 CONCLUSÃO**

Ante essa análise, ainda que passíveis de refutação, questiona-se até que ponto os Juizados Especiais trouxeram um significativo avanço aos obstáculos que impedem de efetivar o direito constitucional ao acesso à Justiça.

Não se pode olvidar de que significativa parcela da população foi beneficiada por essa denominada "aproximação dos jurisdicionados ao Poder Judiciário". Contudo, uma análise mais detida dos dispositivos constantes nesse microssistema faz emergir a dúvida sobre a real eficácia dos Juizados Especiais quanto à efetividade da justiça substancial.

Nesse sentido, cumpre salientar que os Juizados Especiais nasceram com a criação da Lei 9.099/95, efetivando uma promessa constitucional de amplo acesso à

justiça a todos de forma isonômica, e tendo como objetivo proporcionar uma rápida e efetiva atuação do direito com destaque para aqueles que tinham sua litigiosidade contida. Proporcionou também, um auxílio para o Poder Judiciário, pois o mesmo é extremamente sobrecarregado. Diante disso, a lei supracitada possibilitou o *Jus Postulandi*, ou seja, as próprias partes podem representar-se em juízo sem o auxílio de advogado, nas causas de valor menor do que 20 salários mínimos, conforme estabelecido no art. 9º da mesma lei. Com isso, pode ocorrer que um dos litigantes esteja amparado por advogado e o outro não, ocasionando uma certa desproporcionalidade.

Diante do exposto, pode-se observar que a Lei 9.099/95 não é aprova de falhas. Pois, no cotidiano dos Juizados Especiais, o amparo da justiça gratuita ocorre ocasionalmente em casos extremamente específicos em que o magistrado, ou representantes do Poder Judiciário, identificam uma grande desproporção entre as partes. Pois, a informalidade do Juizado Especial, em processos mais sérios, pode gerar um risco para o cidadão que não possui conhecimento técnico para alterar em seu favor, demandar, ou responder em um litígio que seja réu.

Posto isso, um meio alternativo de solucionar tal problema e proporcionar um amplo acesso à justiça seria propor a instituição de uma Defensoria Pública com a exclusividade de atuação junto aos Juizados Especiais, bem como, a abertura de concurso público para graduados em direito, e principalmente o aumento da nomeação de advogados dativos custeados pelo Estado, não se tratando de qualquer ligação com o corporativismo profissional. Mas, sim como uma forma de haver investimentos mais intensos no judiciário, objetivando a expansão do aumento de defensores e disponibilizando aberturas de cargos de advogados dativos.

## THE GUARANTEE OF ACCESS TO SUBSTANTIAL JUSTICE IN SPECIAL CIVIL JUDGMENTS

### ABSTRACT

This work is based on studying the microsystem of Special Courts, from its emergence, development and historical evolution to the current procedural regulations, from the viewpoint of access to the fair and legal process. However, although the genesis of these organs is aimed at the approximation of the common citizen and the Judiciary, what is observed is growth only with respect to formal justice. It could be said that, in fact, the opportunity was extended for the contested litigation to be subjected to the judgment of the Judiciary. On the other hand, the mitigation of constitutional rights and guarantees to the detriment of the least formality and procedural speed did not satisfy to an effective and equitable jurisdictional provision, especially for the public hyposufficient, that is to say, substantial justice. And, in this context, this article consists of verifying, to what extent, in relation to the informality inherent to the Special Civil Courts, regarding its aspects, access to substantial justice can be compromised by the need for assistance by a lawyer.

Key words: Access to Justice. Material justice. Special Civil Courts.

### REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Brasília, 05 jan. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais**. Casa Civil. Brasília, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Casa Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil de 1973 (VETADO).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1539.** Brasília, 24 de abril de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3168.** Brasília, 08 de junho de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.227-8.** Brasília, 06 de outubro de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

DALL'BA, Felipe Camilo. **Curso de Juizados Especiais: juizado especial cível, juizado especial federal e juizado especial da fazenda pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** JusPodivm. Vol. I, 18ª ed. Salvador, 2016.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmina. **Acesso à justiça democrático.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PISKE, Oriana. **Os protagonistas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Revista Boujis, Curitiba, v. 23, n. 11. nov. 2011.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de Mediação de Conflitos.** Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2012.

SILVEIRA, Denise Tolfo. CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **Métodos de pesquisa: A pesquisa científica**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, n. 1, 2009.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Junho, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?**. Conjur. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.